



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Processo Legislativo: **PROJETO DE LEI Nº 57/2021**

Relator: **ROAN ROGER GOMES MARQUES**

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 57/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal, revisa o plano plurianual referente ao exercício financeiro de 2022, altera o Anexo da Lei nº 3.594, de 12 de julho de 2021 e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 9 de novembro de 2021. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70, combinado com os arts. 212 e 216 do Regimento Interno.

Foi realizada audiência pública na Câmara Municipal, para fins de garantir a participação popular, na data de 25 de novembro de 2021, conforme documentação anexa ao presente processo legislativo.

Aberto o prazo regimental para emendas, nenhum Vereador ofereceu emenda à proposição original.

Passo então a exarar o parecer nos termos dos arts. 71, 80 e 213 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

II – DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS E DOS PRESSUPOSTOS DE VALIDADE:

Na órbita do direito, em específico na seara do processo legislativo, qualquer alteração de uma norma deverá ser efetivada por outra norma de mesma espécie legislativa, pela aplicação do princípio do paralelismo das formas. Inclusive, deve cumprir os mesmos ritos do processo de constituição da norma alterada.

Aplicando-se o princípio do paralelismo das formas ao caso, o art. 44 da Lei Orgânica do Município, em reprodução simétrica e obrigatória do texto do art. 61 da Carta Constitucional, no que se refere às normas do processo legislativo no âmbito do Município, estabelece quais são os agentes que possuem legitimidade ou competência para a iniciativa de leis ordinárias e complementares.

Matérias que versem sobre normas financeiras, como no caso em comento alteração do PPA, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no texto do art. 44, § 1º, II, “a”, da Lei Orgânica do Município.

Vê-se, portanto, que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma é de competência reservada ao Prefeito Municipal, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem.

O art. 165, I da Carta Constitucional, dispondo sobre a iniciativa de normas orçamentárias da União, traz o seguinte texto:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

O assunto é cuidado na forma de lei ordinária, adotada a espécie normativa adequada em função do princípio da reserva legal, em conformidade com art. 17, XI, da Lei Orgânica do Município, com a devida sanção do Prefeito para se tornar lei.

Continuando sobre o tema em comento, na própria Lei Orgânica do Município, tem-se em seu art. 17, XI, que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a matéria em análise. Transcreve-se abaixo o texto da Lei Orgânica sobre o assunto:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XI – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Verifica-se assim a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, como necessárias na fase de constituição da espécie normativa reservada para o assunto abordado, dentro da seara do processo legislativo, pelas funções legislativas da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

Sobre o mérito da questão, podemos extrair do texto da mensagem do executivo o seguinte para justificar a demanda:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que revisa o Plano Plurianual do Município de Nova Venécia, para o exercício de 2022, altera anexo da Lei nº 3.594, de 12 de julho de 2021, e dá outras providências.

Entende-se por Plano Plurianual - PPA um plano de médio prazo, que estabelece as diretrizes, objetivos e metas a serem seguidos pelo governo municipal ao longo de um período de quatro anos, podendo ser revisado quando necessário.

Por sua vez, Orçamento Público é um instrumento de planejamento e execução das finanças públicas, ou seja, é a previsão das receitas e a fixação das despesas públicas para cada exercício financeiro.

Nesse contexto, a Lei Orçamentária Anual – LOA deve conter todas as ações que estiverem planejadas no PPA. Sendo assim, para o equilíbrio das leis, é necessário que o PPA conte com as revisões/alterações anexas.

A presente proposição visa não engessar o município, a fim de não trazer transtornos ao bom andamento e cumprimento do orçamento para o exercício financeiro seguinte, considerando que o referido instrumento de gestão pública será utilizado a partir de 01 de janeiro de 2022.

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.

Conforme enfatizado pelo autor da propositura, justifica-se a necessidade de alteração do Plano Plurianual a fim de garantir compatibilidade com a lei orçamentária para o exercício de 2022 (projeto de lei que tramita junto a este Poder Legislativo Municipal).

Isso porque a própria Constituição Federal ao dispor sobre o Orçamento Público, previu a necessidade de harmonia entre as leis que disciplinam o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, conforme se extrai do art. 165, §1º e §4º e art. 166, § 3º, I e § 4º.

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, acompanhando os preceitos constitucionais supramencionados, reiterou a obrigatoriedade de compatibilização entre PPA, LDO e LOA, veja-se:

Art. 110. *Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento à qual caberá:*

[...]



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

[...]

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Com efeito, nota-se a pertinência da matéria apreciada frente à impossibilidade constitucional de manutenção de leis orçamentárias em desarmonia.

Além do mais, a propositura também se encontra em conformidade com as normas de gestão financeira e orçamentária, em especial aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Portanto, foram preservados os requisitos necessários para as deliberações dos órgãos competentes deste colegiado, tanto com a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com art. 165 da Carta Constitucional, como pelo mérito da matéria apresentada.

III – VOTO DO RELATOR:

Dessa feita, considerando que a norma encontra amparo legal e observadas as regras de elaboração ou alteração do PPA, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 e Lei 4.320/64 (lei de elaboração dos orçamentos), bem como de outras normas pertinentes, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 57/2021.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 57/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de dezembro de 2021;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

Roman Roger Gomes Marques
ROAN ROGER GOMES MARQUES (MDB)
RELATOR – Presidente da CFO

Relator por Contribuições
para o Projeto



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 57/2021

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 57/2021: revisa o plano plurianual referente ao exercício financeiro de 2022, altera o anexo da Lei nº 3.594, de 12 de julho de 2021 e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB)

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB), às folhas 84 a 87, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 8 de dezembro de 2021, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.







Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 57/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 8 de dezembro de 2021;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES (MDB)
Presidente da CFO - RELATOR


JOSÉ PEREIRA SENA (PDT)
Vice-Presidente da CFO


JOSIAS MENDES MACHADO (DC)
Membro da CFO